



CHRONICA CONSTITUCIONAL DE LISBOA.

SEXTA FEIRA 13 DE SETEMBRO.

Paço das Necessidades em 12 de Setembro de 1833.

Sua Magestade Imperial O DUQUE DE BRAGANÇA Sahio hoje ás cinco horas da manhã com o Brigadeiro Commandante Geral d'Artilheria, Foi a diversos pontos da Linha, que Observou com toda a attenção, Dêo Suas Imperiaes Ordens; Veio aos Arsenaes do Exercito e da Armada, Voltou ao Paço ás nove horas.

Dêo a Ordem a S. Exc.^a o Tenente General Conde de Saldanha, Chefe do Estado Maior Imperial; ao Quartel Mestre General, e ao Commandante Geral de Artilheria.

Recebêo em nossas fileiras a 18 Soldados transfugas do Exercito inimigo; a saber: 7 de N.^o 13 de Infantaria; do Regimento de Infantaria N.^o 22, 2; de 24 dito, 4; de Artilheria, 3; do 3.^o Batalhão de Voluntarios Realistas, 1; de Cavallaria N.^o 7, 1.

A's seis horas da tarde Sahio com o Ajudante de Campo de Serviço, Foi ao centro da Linha onde Observou a execução das Suas Imperiaes Determinações. Voltou ao Paço ás sete e meia.

A's nove da noite Recebêo muitas Senhoras, os Ministros d'Estado da Fazenda e da Guerra, o Intendente Geral da Policia, alguns Ecclesiasticos, as Authoridades Militares da Côrte, e outras muitas pessoas, que tiveram a honra de comprimenta-Lo.

A's dez Retirou-se á Sua Camara no melhor estado de Saude.

Esteve de Serviço o Ajudante de Campo Conde de Ficalho.

PARTE OFFICIAL.

SENHOR. = Os damnos públicos, e particulares, causados na Cidade do Porto, e em muitas outras terras destes Reinos pelos fautores, e complices da Usurpação, bem como seus maleficios, e barbaridades exceedem todas as expressões. — Não contentes de cinco annos de calabouços — desterros — confiscações — e patibulos contra innocentes victimas de fidelidade, e amor da Patria, fizeram no espaço de onze mezes por duzentas bocas de fogo vomitar a morte — a devastação — e o incendio na Cidade Libertadora. — Bem sabião os barbaros que o fogo não alcançava os póstos militares, e seus bravos defensores; porém a destruição era o seu

unico alvo; e gozavão do prazer tyranno de reduzir a cinzas Edificios, e Templos, e d'assassinar mulheres — velhos — e creanças. — Montões de ruinas — viúvas desamparadas — Orfãos desvalidos — e milhares de familias na indigencia proclamão ao Mundo tão funestas verdades. — Parecia que a perversidade havia esgotado todos os recursos; mas o genio do mal soube ainda inventar outro attentado, que he tambem sem exemplo na Historia dos mais abominaveis verdugos do genero humano. — Em Villa Nova de Gaia, na tarde de dezeseis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres os servidores da Usurpação Nacionaes, e Estrangeiros, tendo minado Armazens cheios de Vinhos da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro os fizeram voar com terrivel explosão de polvora, e bombas, cujo estrago foi horroroso: — antigos, e preciosos vinhos, e aguas-ardentes, a base inestimavel do principal ramo d'Agricultura, e Commercio Portuguez — o patrimonio de muitas familias — e o mais importante fundo da riqueza Nacional — tudo desaparecêo a hum aceno dos tyrannos. — Saiba o Mundo civilisado esta vertiginosa barbaridade, para que instruido da força de nossos singulares motivos — reconheça a dos sólidos fundamentos, com que Vossa Magestade Imperial procede. — Porém não finalisa aqui a série das atrocidades; ainda ha poucos dias na Villa de Loulé, e em outras terras, porque os moradores comettêrão o crime de manifestarem sua lealdade ao Legitimo Throno, e ás Liberdades legaes destes Reinos, forão passadas á espada mulheres indefensas — anciões prostrados no leito da morte, e creanças nos braços das proprias mãis. — Ainda hoje, que o mais energico entusiasmo pela Causa da Rainha, e da Patria se tem desenvolvido nas duas Capitaes, e em grande parte do Reino, ainda hoje que as armas da honra, e fidelidade Portugueza se achão indisputaveis Senhoras de Lisboa, e do Porto, de duas Provincias, e da maior parte das outras, jazendo destituida de toda a sombra de esperança a Causa do prejuizo — da traição — da infamia — e do parricidio; ainda hoje esses monstros estão nas terras, que pisão, repetindo com affronta do seculo presente iguaes scenas de horror, e de sangue. — Soão mui alto os clamores da humanidade, e da Justiça, e Vossa Magestade Imperial não consentirá, nem que fiquem impunes tantas crupezas, e ferocidades, nem que deixem de ser empregados os meios de alivio aos opprimidos, e de indemnisação aos prejudicados; enxugando pelo possivel modo as lagrimas a tantas familias, que hontem ditosas, e ricas, lutão hoje contra todos os horrores da adversidade. —

Em seu memoravel Manifesto de dous de Fevereiro

de mil oitocentos trinta e dois, estendão Vossa Magestade Imperial Sua Alta Clementia a todos os Auctores, e Sectarios da Usurpação; mas respeitando os principios de Indefectivel Justiça deixou salvo os direitos de terceiro, por ser incontrouersa verdade, que o Auctor de males alheios os deve resarcir por sua pessoa, e bens. — Nesta conformidade se expedio a Portaria de vinte e hum de Novembro, e o Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e dois, mandando proceder a sequestro nos bens dos Rebeldes, e creando na Cidade do Porto huma Commissão para resarcimento das perdas, e danos causados aos moradores daquella heroica Cidade, por effeito de projectis do inimigo, ou de medidas de defenza. — Porém he chegada a época de generalisar tão justa, como saudavel medida, na certeza de que ninguem de boa fé confundirá a confiscação com o sequestro, sendo aquella huma pena injusta, felizmente proscripta pela Carta Constitucional da Monarchia, e este hum meio civil, indispensavel para segurar direitos adquiridos, e satisfazer os primeiros axiomas da Justiça atrozmente ultrajada. — Vossa Magestade Imperial Se Dignou conceder ampla amnistia aos criminosos Auctores — Fautores — e Instrumentos da Usurpação; repetidas vezes os tem chamado a seus deveres, offerecendo-lhes o mais generoso perdão; mas elles, entregues aos delirios de suas paixões, se mostrão insaciaveis de sangue, e ruinas. — A despeito porém de tudo, Vossa Magestade Imperial tem continuado com verdadeira Magnanimidade a acolher os apresentados; e esta grandeza constitue sem dúvida hum dos innumeraveis Titulos da Sua Gloria; comtudo em vez de generosidade seria flagrante injustiça tolerar, que facinorosos artifices de grandes males vivessem na opulencia no meio dos estragos, que motivarão sem os reparar, ou destructassem as commodidades da vida, sem restituirem aquellas, de que com barbara indifferença espoliarão os seus visinhos. — O pagamento das dividas, e indemnidade dos prejuizos são principios sancionados em todos os Codigos: e Vossa Magestade Imperial he sempre generoso, sem nunca deixar de ser justo. — Além de tudo, força he confessar que sobre si deveria attrahir grave indignação pública, e temerosa responsabilidade o homem d'Estado, que despresando a criação de interesses reclamados pelos mais incontestaveis direitos, abandonasse meios tão justos, como adequados, de radicar, e consolidar a Sagrada Causa, que tantos sacrificios, e tanto sangue tem custado á Nação Portuguesa, e que felizmente se acha triumphante pelos heroicos esforços de Vossa Magestade Imperial duas vezes Salvador, e Pai da Patria em que nascêo. — He pois hum grande Acto de Justiça, que temos a honra de propôr a Vossa Magestade Imperial no seguinte Decreto. — Paço das Necessidades em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = José da Silva Carvalho.

DECRETO.

Tomando em Consideração o Relatorio dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições: Hei por bem, em Nome da Rainha, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os auctores da usurpação nomeados no Decreto de Amnistia de dezeseite de Julho de mil oitocentos trinta e dois, e todos aquelles que depois da sua publicação continuarão a ser agentes instrumentos activos e complices do usurpador, ou com as armas na mão, ou com a sua cooperação, de qualquer modo que fosse, não havendo jámais acceitado a dita Amnistia, nem acudido aos repetidos convites, com que foram chamados aos seus deveres, estão responsaveis todos e cada hum, *in solidum*, a pagar por sua pessoa e

bens, as perdas e danos causados pela usurpação, e subsequentes discordias civis, e providas em de acção directas e indirectas dos rebeldes, ou de obras e actos de defenza.

Paragrafo unico. São complices da usurpação todos os que se unirão ás bandeiras dos rebeldes na occasião da entrada das forças de Sua Magestade Fidelissima, ou de gente desarmada que Acclamasse os Direitos da Mesma Augusta Senhora, em quaesquer Povoações do Reino, e aquelles que depois desta Acclamação, e da entrada das mesmas forças abandonarão as terras e foram engrossar as forças do inimigo com as suas pessoas, bens, ou dinheiro.

Artigo 2.º Todos os Magistrados e Juizes Civis e Criminaes, ficão encarregados de proceder a immediato sequestro em todos os bens dos fautores, agentes, e complices da usurpação, qualquer que seja a natureza desses bens, ficando sómente para este caso e seus effeitos revogadas as Ordenações e Leis relativas a Prazos de geração, Dotes, Vinculos, Morgados, Capellas, e Bens denominados da Corôa e Ordens.

Paragrafo primeiro. O Magistrado territorial de superior graduacão, nas Terras em que houver mais que hum Magistrado, distribuirá entre si e os outros Juizes os districtos, em que cada hum delles deve realizar os sequestros.

Paragrafo 2.º Os Autos de sequestro de bens sitos fora do districto da residencia dos réos, serão remettidos ao Juiz do domicilio para que ajuntando-os aos demais Autos respectivos proceda nos devidos termos.

Artigo 3.º Seguro o Juizo com os sequestros plenos e exactos, os Juizes do domicilio dos Réos, abrirão conhecimento publico e Summario para por meio de testemunhas de probidade e rectidão ratificarem, se os sequestros estão ou não comprehendidos na responsabilidade prescripta no artigo primeiro.

Paragrafo 1.º Logo que houver prova legal da responsabilidade do Réo, o Juiz fechará o conhecimento, e em nenhum caso perguntará mais de oito testemunhas.

Paragrafo 2.º Conclusos os Autos pronunciará o Juiz nestes termos = *Mostrão as testemunhas deste Summario que nos termos do Decreto de trinta e hum de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, são (ou não são) responsaveis pelas perdas e danos causados pela usurpação Foão e Foão.* = Estes Summarios podem comprehender hum só ou mais Réos, e ao pé de cada hum dos nomes se declarará a ultima morada, que tem ou tiverão.

Paragrafo 3.º As testemunhas que nestes Summarios faltarem á verdade, ou a encobrirem a favor ou contra os Réos, ficão sujeitas á acção popular, ás penas do prejuizo, e a huma multa pecuniaria, imposta ao prudente arbitrio do Juiz, segundo o gráo de culpa ou dolo.

Paragrafo 4.º Só a evidente impossibilidade fysica he legitima escusa para estes depoimentos. O Cidadão que desobedecer á notificação será autuado e punido com seis mezes de prisão, e com as demais penas, em que incorrem os desobedientes aos Mandatos da Justiça.

Artigo 4.º Os Summarios determinados no Artigo terceiro, juntamente com os Autos de sequestro correspondentes serão levados pelos respectivos Magistrados ou Juizes ás Commissões Municipaes, ou ás Camaras Constitucionaes, se já estiverem eleitas, e ahi em dias successivos e Sessões publicas, servindo de Relator o Magistrado ou Juiz, se decidirá á pluralidade de votos, se a pronuncia está proferida com justiça, e se os sequestros se achão cabalmente feitos.

Paragrafo 1.º A's Sessões estabelecidas neste Artigo assistirá hum Advogado por parte dos Réos, e outro por parte dos lesados, para orarem sobre tudo quanto

entrega no Praça, o Juiz da arrematação, examinada a validade das Cédulas, lhes dará hum côrte de modo que mais não possam ser apresentadas, e as fará ajuntar aos Autos.

Artigo 12.º Toda a pessoa, que com fundamento de sua fidelidade ao Legítimo Throno, e á Carta Constitucional da Monarchia, esteve homisiada ou presa, emigrada ou degradada tem intenção fundada em direito e facto para haver pelos bens dos auctores, agentes e complices da usurpação todas as perdas e damnos provenientes da perseguição, que soffreo.

Paragrafo 1.º O lesado pela perseguição apresentará ao Juiz do seu domicilio declaração jurada e circumstanciada das perdas e damnos, sobre a qual o Juiz, além de particulares indagações, a que deve proceder, instituirá huma informação judicial, inquirendo de tres até oito testemunhas dignas de fé, e levará esses Autos á Commissão Municipal ou á Camara Constitucional, e ali em Sessão publica, servindo de Relator o mesmo Juiz, discutida a verdade e exactidão do facto, se decidirá, se a declaração do lesado está ou não exacta, guardando-se em tudo o que são applicaveis os termos do processo determinados em o Artigo 4.º e Paragrafos correspondentes.

Paragrafo 2.º Julgando-se exacta a declaração do perseguido, assim se declarará por Termo nos Autos, e se lhe dará logo a Cedula na fórma do Artigo 9.º

Paragrafo 3.º No caso de se julgar inexacta a declaração, assim se lavrará Termo nos Autos, mandando-se reformar, ou restringindo-se á quantia devida e razoavel, ou declarando-se improcedente.

Paragrafo 4.º Das sobreditas decisões não compete recurso de alguma especie.

Artigo 13.º Toda a Viuva ou Orfão, cujo Marido, Filho, ou Pai, tendo sido perseguido por sua fidelidade ao Legítimo Throno e á Carta Constitucional, houver perecido fóra dos casos, em que ás familias dos fallecidos competem os beneficios dos Decretos de 4 de Abril de 1833, e 1.º de Outubro de 1832, que suscitou a observancia da Lei de 19 de Janeiro de 1827, vencerá pelo Cofre dos bens arrematados para indemnidades, huma pensão annual de cincoenta mil réis, sem prejuizo dos direitos a todas as perdas e damnos, em os termos supra estabelecidos.

Paragrafo 1.º Cessa a mencionada pensão á Viuva em contrahindo segundas Nupcias, ao Orfão em tendo 21 annos de idade, e ás Orfãs em Casando.

Paragrafo 2.º Se houver mais de hum Orfão, ou Orfã, será a pensão rateada entre elles, e a porção do que chegar aos vinte e hum annos, ou da Orfã que tiver Casado, accresce aos que ficão na menoridade.

Paragrafo 3.º As Viuvvas, Orfãos, ou em nome dellas, ou dellas, qualquer parente fará perante o Juiz do domicilio a declaração jurada do facto, sobre a qual o Juiz formará os Autos, e seguirá todos os demais termos que ficão determinados para os perseguidos pela usurpação.

Artigo 14.º São comprehendidos no presente Decreto todos os casos nelle contemplados para indemnisa-

ções, os quaes estão acontecendo, ou virem a acontecer até á final extincção da presente contenda da Nação Portugueza com seus inimigos domesticos.

Artigo 15.º Toda a pessoa que subnegar, ou, por qualquer maneira, subtrahir bens sujeitos ao sequestro das indemnisações dos lesados pela usurpação, ou fizer acerca desses bens contractos simulados, ou d'outro modo concorrer para o extravio delles, será processado e punido com as penas estabelecidas contra occultações, descaminhos, fraudes, e roubos da Fazenda publica.

Artigo 16.º Todo o Magistrado ou Juiz negligente na verificação exacta dos sequestros, ou no seguimento Sumario dos termos dos processos que ficão determinado no presente Decreto, será suspenso e processado perante a Relação do Districto, a qual, no caso de culpa, condemnará os Réos em perpetua inhabilidade para Cargos e Officios Publicos, e em pena pecuniaria proporcionada aos damnos procedidos da negligencia ou dolo.

Artigo 17.º Ao Processo e penas do Artigo antecedente ficão sujeitos os Presidentes, Membros, e mais Empregados das Commissões Municipaes, ou Camaras Constitucionaes, e das Commissões de liquidação de perdas, quando se acharem incursos em alguma das culpas indicadas no mesmo Artigo.

Artigo 18.º As Commissões Municipaes, Camaras Constitucionaes, ou Commissões de liquidação, e Depositarios dos valores applicados ás indemnisações dos lesados pela usurpação, terão os Livros necessarios para a clara e regular escripturação dos objectos de suas respectivas incumbencias, a fim de que com facilidade se possa tomar conta e publicar pela Imprensa o estado e effeito de seus trabalhos. — A despesa destes Livros será dedusida do producto das arrematações, e em caso de necessidade adiantada pelos bens do Conselho.

Artigo 19.º A plena e final execução do presente Decreto, o qual tem desde já lugar em todas as Terras livres do jugo da usurpação e tyrannia, será impreterivelmente concluida no termo de tres mezes, contados desde a Restauração geral destes Reinos.

Artigo 20.º Todas as pessoas que tem parte na execução do presente Decreto participarão todos os oito dias pela Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o estado e adiantamento de seus respectivos trabalhos, e os Magistrados e Juizes remetterão pela mesma Secretaria successivos Mappas de todas as arrematações, e adjudicações, contendo declaração de nomes e propriedades, Cédulas que forão admittidas, e todas as demais claresas convenientes para se formar o Mappa geral que será publico pela Imprensa.

Artigo 21.º Fica revogada toda e qualquer Legislação na parte em que fôr opposta ás disposições do presente Decreto. — Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições o tenham assim entendido e fação executar. — Paço das Necessidades em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos trinta e tres. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = José da Silva Carvalho. = Candido José Xavier. = Agostinho José Freire.

Módulo da Cedula de que trata o Artigo 9.º do Decreto de 31 de Agosto de 1833.

N.º		CEDULA N.º	
Rs.		Provincia de	Rs. §
a favor de		Comarca de	
.....		Em virtude das decisões tomadas nos termos do Decreto de 31 de Agosto de 1833 haverá pelos bens dos Auctores, e complices da Usurpação	
aos	de	em	morador a quantia de réis em que forão liquidadas suas perdas,
	de 1833.	e damnos.	
		aos	de 1833. E eu

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO REINO.

Tornando-se justamente suspeitos os sentimentos e conducta de todos os Criados e Criadas de Sua Magestade Fidelissima, a Senhora D. MARIA II, Minha Augusta Filha, que vivendo dentro das primeiras posições, que para cobrirem esta Capital occuparão as Tropas do Exercito Libertador, desde Torres Vedras até Villa Franca da Restauração, não se retirarão com as ditas Tropas até ao dia 5 do corrente para dentro das Linhas de defeza, provando por essa confiança, que mostrarão nas Tropas do Governo intruso e usurpador, a adhesão que tem ao mesmo Governo, e o odio que nutrem contra a Causa da Legitima Soberana destes Reinos, e contra as Instituições, que estão intimamente ligadas com a mesma Causa, e com a futura felicidade da Nação Portugueza, tornando-se por isso indignos das Honras e Mercês, com que tem sido agraciados pelos Senhores Reis destes Reinos: Hei por bem, em Nome da Rainha, demittir todos os Criados e Criadas da Casa Real qualquer que seja a sua graduação, que se acharem nas referidas circumstancias, dos Empregos e Officios que tinham na mesma Casa; annular todos os Fédros e regalias, que como taes lhes competião, como se nunca os houvessem tido; e bem assim priva-los das pensões denominadas do Bolsinho, e de outras quaesquer que da mesma Casa houvessem; comprehendendo esta disposição a todos os Criados, ou seião da immediata competencia da Mordomia Mór, ou de qualquer outra Repartição da Casa Real. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, Servindo de Mordomo Mór, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio das Necessidades em 11 de Setembro de 1833. = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = Candido José Xavier.

SENHOR: = A Vossa Magestade Imperial, Regente em Nome da Rainha a Senhora D. MARIA II, tributa a Municipalidade desta Cidade de Lisboa, órgão dos sentimentos dos seus fieis Habitantes, os mais puros Votos de Reconhecimento, Fidelidade, e Gratidão.

Em Vossa Magestade Imperial reconhece a Municipalidade o Restaurador do Throno, e da Nação, que gemia oppressa com os ferros da usurpação.

As Luminosas Disposições de Vossa Magestade Imperial quebrarão aquelles ferros; a Capital do Reino está salva, e este inestimavel Bem he fructo dos bem regulados Trabalhos, Prudencia, e Firmeza de Vossa Magestade Imperial, já Mandando como General, já pelejando como Soldado, expondo a Sua Imperial Pessoa nos lugares de maior risco.

A Providencia que vella na conservação dos Principes, que são Pais dos seus Subditos, tem preservado a Imperial Pessoa de Vossa Magestade, e esperamos que continue a preserva-la; mas, Senhor, he prudente que a Pessoa de Vossa Magestade Imperial se não exponha a tantos riscos. Na conservação da Pessoa de Vossa Magestade está a conservação da Legitimidade do Throno, e da Nação, que já estarião confundidos, e obscurecidos se Vossa Magestade não os tivesse Salvado, e Restaurado.

Vossa Magestade he o Dom Precioso que a Providencia nos liberalizou. A conservação deste Dom he o que a Municipalidade deseja anciosamente, até para que os trabalhos de Vossa Magestade não paralyzem nos seus effeitos. A Nação Portugueza na Epoca da sua Regeneração ficaria abatida, e confundida se a Augusta Pessoa de Vossa Magestade lhe faltasse.

Esta Nação, e o Mundo inteiro admira o Valor de

Vossa Magestade, e para eternizar o Seu Heroico Valor, Magnanimidade, e desinteresse não são necessarias mais provas.

Vossa Magestade Dedicou-se á Restauração do Reino; e o Throno da Augusta Rainha está restaurado. A Gloria de Vossa Magestade está firmada em caracteres indeleveis; agora o que a Municipalidade deseja he a conservação da Vida de Vossa Magestade, e por isso ousa rogar a Vossa Magestade que não exponha tanto a mesma Vida, e que temperando com a prudencia o Seu Abalizado Valor, não exponha tanto a Sua Imperial Pessoa nas Acções, e Batalhas, dando para estas as Suas Ordens, que os fieis, valentes, e experimentados Generaes tantas vezes tem desempenhado com acerto.

He isto o que a Municipalidade respeitosamente leva á Real Presença de Vossa Magestade Imperial, de Quem espera acolhimento, e a Graça de Attender a esta demonstração de Amor á Imperial Pessoa de Vossa Magestade. Lisboa 7 de Setembro de 1833. = Conde de Porto Santo. = José Francisco Braamcamp d'Almeida Castel-Branco. = Manoel Corrêa de Faria. = Joaquim Gregorio Bonifacio. = Manoel José Machado. = Antonio José de Souza Pinto. = Jeronymo d'Almeida Brandão.

Sendo presente ao DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, a Representação da Municipalidade desta Capital datada de 7 do corrente mez, em que por si, e como órgão de seus fieis Habitantes, expressa os mais puros Votos de Reconhecimento, Fidelidade, e Gratidão, assim como o mais vivo cuidado pela conservação da Augusta Pessoa de Sua Magestade Imperial: O Mesmo Senhor, agradecendo á Municipalidade, e a todos os Habitantes desta Cidade, os sentimentos de sua honra, lealdade, e adhesão á Causa da Legitimidade, e da Patria, como virtudes innatas em peitos nobres, e verdadeiramente Portuguezes, He particularmente sensivel ás demonstrações d'interesse, e amor tão profundamente manifestadas para com Sua Imperial Pessoa, ás quaes procurará corresponder, dirigindo os seus esforços com a possivel moderação, como a Municipalidade Lhe roga; mas encaminhados constantemente a conseguir a paz, a tranquillidade, e a ventura destes Reinos; altamente persuadido que só pôde ser feliz, quando tiver seguro o Throno para Sua Augusta Filha, e alcançando com isso a felicidade para a Nação inteira. Palacio das Necessidades 11 de Setembro de 1833. = Candido José Xavier.

O DUQUE DE BRAGANÇA, Regente em Nome da Rainha, Attendendo ao que Lhe representou em seu Requerimento Antonio de Moura Palha Salgado, á prisão que soffrêo duas vezes durante a usurpação por seus honrados sentimentos a favor da Sagrada Causa da Rainha, e da Patria, tendo a coragem d'annunciar, em meio de terriveis perseguições, o proximo acabamento do Governo intruso, e d'Acclamar a Legitimidade da Senhora D. MARIA II, tendo igualmente respeito aos Serviços que prestou o Supplicante por espaço de seis annos na Brigada Real da Marinha, concorrendo depois no Posto de Alferes de Milicias para a defeza do Reino na Praça d'Elvas, e Linhas de Lisboa contra a invasão Franceza, e desempenhando sempre com honra e exactidão as Commissões de que foi encarregado, o que tudo se comprova pela Informação da Camara Municipal da Villa de Setubal de 4 do corrente mez, dada por ella em presença de Documentos authenticos, e Summario a que mandara proceder sobre o mencionado Requerimento do Supplicante, cuja conducta Moral e Civil he tambem abonada pela mesma Camara: Ha Sua Magestade Imperial por bem Fazer Mercê ao dito

Antonio de Moura Palha Salgado, da Serventia do Officio de Escrivao do Juizo da Saude de Setubal. O que assim se participa á Camara Municipal daquelle Villa para sua intelligencia, e devida execucao. Paço das Necessidades 10 de Setembro de 1833. = *Candido José Xavier.*

Seudo-Me presente em informacao do Conselheiro Inspector Geral do Terreiro Publico de Lisboa que do Lugar de Guarda Mór d'aquelle Reparticao, creado por Decreto de 19 de Fevereiro de 1825, nenhuma utilidade podia resultar ao Serviço do Estado, nem ao das Partes, ao mesmo tempo que se fazia gravoso á Fazenda Publica, pelo Ordenado de seiscentos mil réis annaes, que se lhe havia conferido: Hei por bem, em Nome da Rainha, Derogando o Decreto da creacao do dito Lugar de Guarda Mór do Terreiro, Da-lo por extincto, e supprimido, como se nunca tivesse sido creado. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio das Necessidades em 11 de Setembro de 1833. = **D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANCA.** = *Candido José Xavier.*

A Sua Magestade Imperial, o **DUQUE DE BRAGANCA**, Regente em Nome da Rainha, Foi presente a Supplicca de Pedro José Alexandrino, em que mui submissamente offerece para auxiliar as despezas do Estado, não só o Ordenado, que vencêo pela Commissao Municipal, como Cirurgião do Juizo da Saude do Porto de Belem, desde 13 de Abril proximo passado, como o mais que fôr vencendo durante a lucta actual, e igualmente a Ajuda de custo, que lhe pertence, por ter sido acometido da molestia epidemica, que grassou em Portugal: e Havendo-se o Mesmo Augusto Senhor Dignado de aceitar os ditos Offerecimentos, Manda participalle que merecêrão a Sua Imperial Approvacao, como prova authentica de seus Leaes Sentimentos, e do Zelo, e verdadeiro interesse, que manifesta pela defeza, e prosperidade da Patria: Tendo entendido que nesta mesma data se fazem as competentes participacoes para se realizarem aquelles Donativos. Palacio das Necessidades em 11 de Setembro de 1833. = *Candido José Xavier.*

Manda o **DUQUE DE BRAGANCA**, Regente em Nome da Rainha, que o Director e Guarda Provisorio do Real Archivo da Torre do Tombo, sabendo quem foi o Auctor da illegal Representacao, que por esta Secretaria d'Estado subio á Sua Augusta Presença, em Nome dos Empregados do sobredito Archivo, pedindo a expedicao da folha de seus vencimentos, o reprehenda asperamente, por quanto, além de perturbar a Ordem do Serviço, abusou da boa fé dos seus Collegas, requerendo sem consentimento d'elles. Palacio das Necessidades em 11 de Setembro de 1833. = *Candido José Xavier.*

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Sua Magestade Imperial o **DUQUE DE BRAGANCA**, Regente em Nome da Rainha, Manda pela Commissao do Tribunal do Thesouro Publico participar a Joaquim da Rocha Mazarem, que accita o Donativo de 600\$000 réis, de cuja entrega foi encarregado; e Manda igualmente, que o dito Joaquim da Rocha Mazarem leve ao conhecimento do Patriota, que faz este Donativo, e que deseja occultar o seu nome pelos motivos, que a isso o obrigão, que lhe agradece esta pro-

va da sua adhecao ao Governo da Rainha, e á Carta Constitucional. Lisboa, e Commissao do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Está conforme. Secretaria da Commissao do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. = *Manoel Alves de Sá e Souza*, Official Maior.

Sua Magestade Imperial o **DUQUE DE BRAGANCA**, Regente em Nome da Rainha, Manda pela Commissao do Tribunal do Thesouro Publico declarar ao Patriota Eusebio da Silva Cardoso, que accitou com agrado a offerta que faz de duzentos e seis covados de panno azul para o Serviço do Exercito Libertador, como mais huma prova do seu decidido zelo pela Causa da Rainha, e da Carta Constitucional, devendo o dito Offerente fazer effectiva a sua entrega na Commissao dos Donativos. Lisboa, e Commissao do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. = *José da Silva Carvalho.*

Está conforme. Secretaria da Commissao do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. = *Manoel Alves de Sá e Souza*, Official Maior.

Subscriptores para o Emprestimo Nacional ao par.
 Pedro José do Nascimento (subscreevo em 23 de Agosto)..... 1:000\$000.
 Manoel José Simões (para entrar desde logo)..... 400\$000.
 José Ludgero Nogueira (idem)..... 400\$000.

Está conforme. Secretaria da Commissao do Tribunal do Thesouro Publico 12 de Setembro de 1833. = *Manoel Alves de Sá e Souza*, Official Maior.

INTENDENCIA GERAL DA POLICIA DA CORTE E REINO.
 Tendo levado ao Conhecimento de Sua Magestade Imperial o **DUQUE DE BRAGANCA**, Regente em Nome da Rainha, a Relacao dos nomes das pessoas, que no memoravel dia 5 do corrente acompanharão a V. m., e o coadjuvarão no importante Serviço para manutencao da Ordem e Seguranca Publica: O Mesmo Augusto Senhor, pelo Ministerio do Reino me Determina que communique a V. m. para o fazer constar aquelles benemeritos Cidadãos, que lhe foi muito agradavel observar o serviço que todos prestarão, e o bom resultado delle; o que com muita satisfacao lhe participo para que assim o execute, podendo V. m. mandar publicar os nomes das pessoas, que assim o coadjuvarão. Deos guarde a V. m. Lisboa 11 de Setembro de 1833. = *José Antonio Maria de Souza e Azevedo.* = Senhor Doutor Juiz do Crime do Bairro de....

Secretaria da Policia em 12 de Setembro de 1833. = O Official Maior, *Olimpio Joaquim de Oliveira.*

PARTE NÃO OFFICIAL.

LISBOA 12 DE SETEMBRO.

ADMINISTRACAO DO CORREIO GERAL.

Pela Administracao Geral do Correio Maritimo desta Corte se faz publico, que o Mestre da Rasca Senhora das Necessidades para Peniche tira a Mala ás sete horas da manhã do dia 14 do corrente mez.

As Cartas serão lançadas na Caixa Geral do Correio até á hora mais proxima da entrega da Mala.